

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 932, DE 31 DE MARÇO DE 2020

Altera as alíquotas de contribuição aos serviços sociais autônomos e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se o seguinte artigo 3º à Medida Provisória nº 932, de 31 de março de 2020, renumerando-se o os demais artigos:

“Art. 3º O Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição das empresas, indústrias e sociedades cooperativas, para a previdência social e para as contribuições sociais gerais e de interesse de categorias profissionais ou econômicas, o salário de contribuição não está sujeito ao limite imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Não obstante termos ciência que a motivação para proposição de medidas enérgicas e urgentes, pelo Executivo Federal, para combater o COVID-19 e manter a sustentabilidade das atividades econômicas e produtivas dos empreendimentos brasileiros, seja uma causa nobre e de anseio popular, causa certa preocupação aquela que reduz em 50% a contribuição às Entidades do Sistema S, em especial à do SESCOOP, de modo que se faz necessário um compromisso maior de transitoriedade desta medida, dado o impacto nos atendimentos às Cooperativas brasileiras.

Além do compromisso de transitoriedade, precisamos ter a cautela e a sensibilização que enfrentamos outras proposições que discutem a redução da base de cálculo das contribuições de terceiros (Sistema S, Salário Educação, INCRA, DPC, Fundo Aeroviário, dentre outros) e que podem impactar a proposta de manutenção de emprego mediante a redução da alíquota de contribuição a terceiros em 50%, em especial as teses que tratam: a) da limitação da base de cálculo de contribuições de terceiros após a inclusão do §2º ao art. 149 da Constituição Federal de 1988, pela Emenda Constitucional 33/01; b) da limitação da base de cálculo das contribuições de terceiros a 20 salários mínimos, conforme conjugação do art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 conjugado com o art. 4º da Lei nº 6.950/81.

Nesse sentido, para que a redução excepcional dos 50% da contribuição destinada ao Sistema S, proposta como medida de manutenção de empregos, seja efetiva, seria o momento de tratar e sanar qualquer tipo de interpretações equivocadas, em especial aquelas relacionadas à limitação da base de cálculo das contribuições de terceiros a 20 salários mínimos, conforme interpretação literal da conjugação do art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 conjugado com o art. 4º da Lei nº



6.950/81, de modo é prudente que o assunto seja tratado nesta mesma medida urgente de manutenção de empregos, com a inclusão de dispositivo que estenda a excepcionalidade disposta no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 às contribuições de terceiros (Sistema S, Salário Educação, INCRA, DPC, Fundo Aeroviário, dentre outros).

Hoje, aproximadamente 4.000 cooperativas contribuem para o SESCOOP, de modo que com a redução da alíquota em 50% definida na MP 932/2020, e a prevalência da interpretação literal da conjugação do art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 com o art. 4º da Lei n.º 6.950/81, a arrecadação do SESCOOP será drasticamente afetada, e, nesse contexto, se iniciaria um processo de anulação da atuação do SESCOOP para fomento à governança e gestão das Cooperativas, com forte processo de demissão em todas as Unidades do SESCOOP, espalhadas pelo país, o que resultará em descontinuidade dos projetos e atividades junto às cooperativas, resultando em um forte impacto aos cooperados e empregados de cooperativas, e possível demissão pelas próprias cooperativas, resultando em um impacto na economia brasileira muito relevante.

Sala das Sessões, em de 2020.

Deputado Arnaldo Jardim
Cidadania/SP

